



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864524 - ES (2023/0390219-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : SANDRA RIBEIRO
ADVOGADOS : MACKCIEL JOSÉ DA SILVA DORIGO - ES032414
ANA CAROLINA RODRIGUES MENDES - ES027155
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. APENADA MÃE. PROGRESSÃO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 112, § 3º, da LEP trata de política criminal de grande relevância, em face da realidade desigual das mulheres, na ânsia de dar efetividade aos direitos da maternidade e da infância, garantidos pela Constituição Federal. É justamente o propósito de assegurar a igualdade entre pessoas colocadas em situações diferentes que explica a inovação trazida pela Lei n. 13.769/2018.
2. O legislador não estabeleceu a natureza do crime com óbice à progressão especial. A norma prevê, independente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.
3. A postulante é primária e foi condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, ilícito sem violência ou grave ameaça a pessoa

, não perpetrado contra seu filho. Assim, deve ser averiguado se preenche as demais exigências para ser transferida ao regime mais brando após ter cumprido 1/8 da pena.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864524 - ES (2023/0390219-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : SANDRA RIBEIRO
ADVOGADOS : MACKCIEL JOSÉ DA SILVA DORIGO - ES032414
ANA CAROLINA RODRIGUES MENDES - ES027155
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. APENADA MÃE. PROGRESSÃO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 112, § 3º, da LEP trata de política criminal de grande relevância, em face da realidade desigual das mulheres, na ânsia de dar efetividade aos direitos da maternidade e da infância, garantidos pela Constituição Federal. É justamente o propósito de assegurar a igualdade entre pessoas colocadas em situações diferentes que explica a inovação trazida pela Lei n. 13.769/2018.
2. O legislador não estabeleceu a natureza do crime com óbice à progressão especial. A norma prevê, independente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.
3. A postulante é primária e foi condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, ilícito sem violência ou grave ameaça a pessoa

, não perpetrado contra seu filho. Assim, deve ser averiguado se preenche as demais exigências para ser transferida ao regime mais brando após ter cumprido 1/8 da pena.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que concedi a ordem, *in limine*.

Em suas razões, o *Parquet* estadual alega que "a condenação da agravada pelo crime de associação para fins do tráfico de drogas (artigo 35 da Lei nº 11.343/06) impede, por si só, a concessão do benefício especial da pena previsto no artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, uma vez que o seu inciso V veda a aplicação de tal benesse às condenadas por “organização criminosa”, o que abrange o crime de associação para fins do tráfico de drogas" (fl. 1.162).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja reconsiderada a concessão da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, considero que não lhes assiste razão.

O Juízo das execuções assim deferiu o benefício:

No presente caso, a reeducanda não foi condenada por integrar organização criminosa, mas sim por associar-se ao tráfico de drogas, crimes estes distintos.

Cumpra-se destacar que a associação para o tráfico de drogas é caracterizada pela prática das condutas descritas no artigo 33 (caput e §1º), assim como no art. 34 da Lei nº 11.343/06, que se refere a maquinários, aparelhos, instrumentos e demais objetos destinados à fabricação de drogas, por exemplo.

Já a organização criminosa encontra respaldo legal no §1º, do art. 1º da lei nº 12.850/13, que diz: “§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” Perceba que a organização criminosa pressupõe hierarquia e divisão de tarefas, onde tem como objetivo obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, sendo ela econômica ou não.

Portanto, apesar de semelhantes os tipos penais é importante frisar que a diferença entre eles estão, justamente, nos critérios elencados na lei nº 12.850/13, quais sejam, necessidade de ser uma associação estruturada e divisão de tarefas entre os sujeitos, entre outros, considerando que são tais elementos os fazem diferenciar-se.

Por fim, a Decisão foi reconsiderada uma vez que a reeducanda cometeu o delito previsto no art. 35, da lei nº 11.343/06, onde este Juízo não se atentou, vindo a indeferir, anteriormente, o pleito de progressão de regime pela fração de 1/8, utilizando uma fundamentação que não encontra respaldo legal (fls. 24-25, grifei).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo ministerial, sob a seguinte motivação:

Em que pese o argumento da decisão agravada de que condenação pretérita por associação ao tráfico não tem o condão de vedar a progressão especial de regime, entendo que é aplicável tal vedação na hipótese, pois o conceito de organização criminosa não é restrito às disposições da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), eis que há outros conceitos mais amplos no ordenamento pátrio.

[...]

Portanto, a apelada não preencheu cumulativamente os requisitos para a concessão da progressão especial de regime, prevista no art. 112, § 3º da LEP, uma vez que sua condenação pretérita por associação ao tráfico veda o benefício, haja vista que a permanência e a estabilidade, pressupõe uma organização voltada

especialmente para a mercancia de drogas. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 52-54, grifei).

Conforme consignado anteriormente, o art. 112, § 3º, da LEP trata de política criminal de grande relevância, em face da realidade desigual das mulheres, na ânsia de dar efetividade aos direitos da maternidade e da infância, garantidos pela Constituição Federal. É justamente o propósito de assegurar a igualdade entre pessoas colocadas em situações diferentes que explica a inovação trazida pela Lei n. 13.769/2018.

Reitero que a maternidade é uma identidade forçada da mulher, tida como uma de suas principais funções, o que ocasiona interferência do Estado e da sociedade no seu corpo e na sua vida.

A experiência de reprodução, mediada por relações de poder, nem sempre é voluntária ou amparada. É possível identificar, na atualidade, mudança nas atitudes dos homens, mas ainda é sobre a mulher, muitas vezes sem suporte de terceiros ou do Estado, que recaem as maiores responsabilidades com a prole, o que limita suas potencialidades, as restringe ao espaço doméstico (em maior ou menor grau) e acentua a desigualdade de gênero. Soma-se a isto os aspectos do encarceramento, pois muitas vezes as unidades penais não estão estruturadas para o exercício da maternidade e o cuidado com os filhos, de forma digna.

A realidade, tanto dos direitos reprodutivos quanto do encarceramento, é desigual para homens e mulheres. No livro "Presos que Menstruam", a jornalista Nana Queiroz bem pontua: Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir o seu (QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015).

Faço lembrar que a paciente, responsável por crianças, é primária e cumpre pena por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pretende, nesta impetração, a observância do art. 112, § 3º, da LEP, incluído pela Lei nº n. 13.769/2018, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

Vê-se que o legislador não estabeleceu a natureza do crime como óbice à progressão especial. A norma prevê, independente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

A postulante é primária e foi condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, ilícito sem violência ou grave ameaça a pessoa, não perpetrado contra seu filho. Assim, deve ser averiguado se preenche as demais exigências para ser transferida ao regime mais brando após ter cumprido 1/8 da pena.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME MAIS BRANDA NO CASO DE MÃE DE CRIANÇAS, AINDA QUE O CRIME SEJA HEDIONDO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O art. 112, § 3º, da LEP, incluído pela Lei nº 13.769/2018 prevê, independente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

2. Não existe, na norma em apreço, óbice à progressão especial em hipótese de cometimento de tráfico de drogas. Se o ilícito não é revestido de violência ou grave ameaça nem foi perpetrado contra o filho ou o dependente da mulher, poderá ocorrer sua transferência a regime mais brando, desde que satisfeitas as demais exigências legais.

3. A recusa de aplicação do art. 112, § 3º, da LEP pelas instâncias ordinárias consubstancia flagrante ilegalidade. Ainda, viola a cláusula de reserva de plenário o acórdão que afasta a incidência da lei sem lastro em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou sem declaração expressa de sua inconstitucionalidade nos moldes do art. 97 da CF.

4. Habeas corpus concedido.

(HC 653.556/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 28/6/2021, grifei)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0390219-6

**AgRg no
HC 864.524 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00003794520208080032 20000626720218080035 3794520208080032
50010758720238080000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MACKCIEL JOSE DA SILVA DORIGO
ADVOGADOS : MACKCIEL JOSÉ DA SILVA DORIGO - ES032414
ANA CAROLINA RODRIGUES MENDES - ES027155
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SANDRA RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : SANDRA RIBEIRO
ADVOGADOS : MACKCIEL JOSÉ DA SILVA DORIGO - ES032414
ANA CAROLINA RODRIGUES MENDES - ES027155
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222493164;174@

2023/0390219-6 - HC 864524 Petição : 2023/0111396-3 (AgRg)